



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.736-A, DE 2018

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 110-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de modo a autorizar a atribuição de voto plural a uma única classe de ações, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a atribuição de voto plural a uma única classe de ações, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 16 Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....
IV – atribuição de voto plural a uma única classe de ações de titularidade de empreendedor ou fundador, nos termos do art. 110-A.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 110-A. Fica autorizado atribuir voto plural a uma única classe de ações ordinárias na companhia fechada.

§ 1º O prazo máximo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período.

§ 2º A criação da única classe de ações ordinárias e a eficácia da deliberação de sua prorrogação dependem de prévia aprovação ou de ratificação, em prazo improrrogável de noventa dias contados da assembleia geral extraordinária, de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação, reunidos em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei, não computados os votos dos titulares de ações com voto plural.

§ 3º Findo o prazo de vigência, as ações ordinárias com voto plural voltarão a ter apenas 1 (um) voto nas deliberações da assembleia-geral.

§ 4º No caso de atribuição de voto plural a classe de ações de titularidade de empreendedor ou fundador da companhia, é lícito estipular o início da respectiva vigência ao término da execução do plano de negócios contratado desde que por prazo não superior a seis anos.

§ 5º O voto plural conferido a uma única classe de ações ordinárias permanecerá em vigor ainda que a companhia tenha seus valores mobiliários admitidos a negociação em quaisquer segmentos de listagem de bolsa de valor ou de mercado de balcão organizado.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 110 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o preceito “uma ação, um voto” seja considerado dogma de boa governança corporativa, esse princípio não é unanimemente aceito e tem sido reconsiderado por diversas jurisdições que o adotam, de forma a atender às necessidades dos mercados locais.

O descasamento entre direitos econômicos e políticos dentro da companhia é aceito em países como Argentina, Holanda, Suécia, Dinamarca, EUA, França e Itália. As bolsas de valores de Cingapura e Hong Kong, que terminantemente vedavam IPOs (Inical Public Offering ou oferta pública inicial) de companhias que contassem com ações com direito de voto restrito, estão prestes a rever esse posicionamento.

As mais importantes listagens em bolsa utilizaram-se do expediente. Gigantes da tecnologia como Google, LinkedIn, Facebook, Snapchat e Alibaba abriram seu capital fazendo uso de classes diferenciadas de ações em sua estrutura societária.

Seguindo a tendência internacional e atendendo à necessidade das companhias domésticas, esta proposição foi inspirada pelo texto “Voto plural: quebrando paradigmas”, de autoria do jurista Francisco Müssnich, publicado no Jornal Valor Econômico em dezembro de 2017, e visa a eliminar do nosso ordenamento jurídico a vedação à atribuição de voto plural às ações, prevista no art. 110, § 2º, da Lei de Sociedades Anônimas.

Informa Müssnich que, no Brasil, o preceito “uma ação, um voto” é adotado desde 1940, quando se estabeleceu que a cada ação ordinária de uma companhia corresponde um voto nas deliberações da assembleia-geral, preservando-se, assim, a proporcionalidade entre capital investido e controle societário. Para o autor, o combalido mercado local muito se beneficiaria da revisão desse marco legal.

De fato, a atribuição de voto plural a uma classe de ações configura estratégia com elevado potencial de incentivar a listagem em bolsa de companhias familiares e *start-ups*. Isso porque, essas são companhias cujo capital reputacional está, em regra, intimamente ligado a um fundador ou empreendedor. Atribuir-lhes voto plural é assegurar que acionistas-chave preservarão seu poder de controle, no cenário pós-abertura de capital, o que gera confiança - tanto para os demais acionistas quanto para potenciais investidores - na continuidade do padrão gerencial da companhia.

Dado que o direito brasileiro já permite o descasamento entre direitos econômicos e políticos por meio do uso de ações preferenciais, estruturas piramidais e de propriedade cruzada, indaga-se: por que não se autorizar o voto plural? Diversas listagens domésticas, em especial de companhias do setor de transporte aéreo, recorreram a intrincada engenharia societária com o intuito de conferir o poder de controle a determinado acionista minoritário. Acreditamos que o voto plural é mecanismo mais transparente para atingir fim similar.

Tendo por norte o delineamento de regras claras para atribuição e exercício do voto plural, sugerimos a inserção de um artigo 110-A à Lei de Sociedades Anônimas. Na proposta que submetemos à apreciação das Casas deste Congresso Nacional, o prazo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação por igual prazo. A anuência dos acionistas não titulares de ações com voto plural, seja via aprovação prévia ou ratificação em assembleia, é pré-requisito para criação dessa classe de ações. Por fim, com o intuito de evitar quaisquer discussões futuras, esclarece-se que o voto plural é compatível com os requisitos de governança dos segmentos especiais de listagem.

Ciente da relevância da proposição para a retomada do desenvolvimento do mercado doméstico e para a diversificação das oportunidades de investimento, solicito o apoio de meus Pares para que este projeto de lei tenha tramitação célere e, por fim, bem-sucedida.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
AÇÕES
.....

Seção III
Espécies e Classes
.....

Ações Ordinárias
.....

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - conversibilidade em ações preferenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Ações Preferenciais

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de voto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

.....

CAPÍTULO X ACIONISTAS

.....

Seção III Direito de Voto

Disposições Gerais

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

Ações Preferenciais

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.736, DE 2018

Acrescenta o art. 110-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de modo a autorizar a atribuição de voto plural a uma única classe de ações, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.736, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca efetuar modificações na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações, de forma a autorizar a atribuição, na companhia fechada, de voto plural a uma única classe de ações ordinárias de titularidade de empreendedor ou fundador.

Ademais, a proposição busca dispor que o prazo máximo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período, e que a criação dessa classe de ações ordinárias e a eficácia da deliberação de sua prorrogação dependem de prévia aprovação ou de ratificação de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação (não computados os votos dos titulares de ações com voto plural). Findo o prazo de vigência, as ações ordinárias com voto plural voltarão a ter apenas um voto nas deliberações da assembleia-geral.

A proposição busca ainda estabelecer que é lícito estipular o início da atribuição de voto plural ao término da execução do plano de negócios contratado desde que por prazo não superior a seis anos. Por fim, busca dispor que o voto plural permanecerá em vigor ainda que a companhia venha a ter seus

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

valores mobiliários admitidos à negociação em quaisquer segmentos de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca estabelecer a possibilidade de atribuir, a uma única classe de ações de titularidade de empreendedor ou fundador, o voto plural.

A proposição não apresenta a definição de voto plural, muito embora possa ser inferido que se trata de voto no qual o poder de deliberação conferido ao detentor da ação seja superior à proporção do capital social representado por essa ação.

Nesse sentido, o voto decorrente de uma ação à qual tenha sido conferido o voto plural corresponderá a mais de um voto propiciado por uma ação sem essa prerrogativa. O número de vezes que no qual o voto plural será superior ao voto das demais ações será definido em assembleia extraordinária.

Ademais, a proposição busca dispor que o prazo máximo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período, e que a criação dessa classe de ações e a sua prorrogação dependem de prévia aprovação de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação, não computados os votos dos titulares de ações com voto plural. Findo o prazo de vigência, as ações ordinárias com voto plural voltarão a ter apenas um voto nas deliberações da assembleia-geral.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 17/03/2021 18:21 - CDECS
PRL 1 CDECS => PL 10736/2018

PRL n.1/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A proposição busca ainda estabelecer que é lícito estipular o início da atribuição de voto plural ao término da execução de plano de negócios, desde que por prazo não superior a seis anos. Por fim, busca dispor que o voto plural permanecerá em vigor ainda que a companhia venha a ter seus valores mobiliários admitidos à negociação em quaisquer segmentos de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado.

De acordo com a justificação do autor proposição, o projeto foi inspirado pelo artigo *"Voto plural: quebrando paradigmas"*, publicado no Jornal Valor Econômico em dezembro de 2017, sendo destacado que o descasamento entre direitos econômicos e políticos dentro da companhia é aceito em países como Argentina, Holanda, Suécia, Dinamarca, EUA, França e Itália.

Conforme o autor, a atribuição do voto plural incentivaria a listagem, em bolsas de valores, de empresas familiares e de *start-ups* uma vez que essas companhias apresentariam capital *"reputacional"* intimamente legado a um fundador ou empreendedor. Dessa maneira, atribuir-lhes voto plural possibilitaria, na visão do autor, assegurar que acionistas-chave preservassem seu poder de controle no cenário pós-abertura de capital, o que geraria confiança tanto para os demais acionistas quanto para potenciais investidores no que tange à preservação do padrão gerencial da companhia. Por esse motivo, a proposição busca eliminar do nosso ordenamento jurídico a atual vedação à atribuição de voto plural às ações, a qual é prevista no art. 110, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Em nosso entendimento, o projeto apresentado não corresponde adequadamente à intenção exarada na justificação. Muito embora o autor mencione que o objetivo estaria relacionado à criação de mecanismo que possibilitasse a preservação do controle do fundador ou do empreendedor por um período limitado de tempo após a abertura da empresa de capital fechado, a proposição não restringe a existência do voto plural a esses casos. Com efeito, nos termos da proposição bastaria a aprovação de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação para a criação de uma classe de ações com voto plural.

Ademais, a proposição não asseguraria, no processo de abertura de capital, a preservação do grupo de controle existente até a abertura de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

capital, uma vez que o projeto estipula tão somente que o voto plural pode ser atribuído a ações de titularidade do empreendedor ou do fundador. Entretanto, o fundador, há tempos, pode não mais pertencer ao grupo de controle, e a designação “empreendedor” é por demais incerta para a finalidade proposta. Ademais, os referidos “empreendedores” poderiam ou não estar integrados ao grupo de controle por ocasião da oferta pública inicial de ações.

Trata-se de aspectos que, todavia, poderiam ser corrigidos por meio de alterações a serem introduzidas no texto da proposição, caso os reflexos das inovações pretendidas fossem benéficas ao ambiente societário brasileiro. Todavia, consideramos que as consequências poderiam ser, ao contrário, deletérias, podendo acarretar até mesmo ofensa a direitos de acionistas minoritários.

Com efeito, os acionistas minoritários derrotados na eleição que atribuísse voto plural a ações de titularidade de fundador ou empreendedor sofreriam uma diluição compulsória em seu poder de deliberação nas assembleias da companhia. Ademais, essa diluição afetaria seus direitos, uma vez que o capital que detivessem em ações com direito a voto não estaria proporcionalmente refletido em seu poder de voto.

No que se refere aos investidores da empresa que adquiriram ações no processo de abertura de capital, poderia haver o temor de que viessem a ser, em algum momento, surpreendidos com a realização de uma assembleia geral extraordinária que conferisse voto plural ao fundador ou ao “empreendedor” previamente existente.

Ademais, poderia ser questionável a argumentação segundo a qual os investidores poderiam preferir a manutenção, ainda que por um período transitório, do grupo de controle existente por ocasião do processo de abertura de capital. Caso esse interesse de fato exista, bastaria que os novos acionistas conferissem ao grupo de controle anterior procurações para que os representassem nas votações em assembleia, iniciativa que, inclusive, não ocasionaria qualquer diluição do poder de votação dos acionistas minoritários, preservando assim seus direitos.

Apresentação: 17/03/2021 18:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 10736/2018

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Enfim, consideramos, em face dos aspectos aqui mencionados, que a aprovação da proposição poderia ferir direitos de acionistas minoritários e, em alguns casos, dificultar a abertura de capital de sociedades anônimas.

Dessa forma, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.736, de 2018.**

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2018-11774

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa nº. 80 de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 13/05/2021 07:48 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL10736/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.736, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.736/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Hugo Leal, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Laercio Oliveira, Neri Geller e Ottaci Nascimento.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218526294100>



* C D 2 1 8 5 2 6 2 9 4 1 0 0 *